Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C.M.E.T. FL 1 SÃO ROQUE

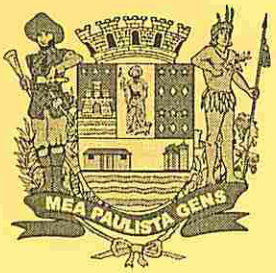

23ª Sessão Plenário
Sessão Ordinária
11/07/2022

PROJETO DE Lei N.º 76/2022 - E

23ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 11/07/2022

DATA DA ENTRADA: 01 de julho de 2022

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

APROVADO EM: 11/07/2022 - 24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 11/07/2022

REJEITADO EM:

ARQUIVADO EM:

RETIRADO EM:

OBS: Dois turnos e votação nominal
Maioria absoluta

C.M.E.T.
FL. 2
SÃO ROQUE

MENSAGEM N.º 76/2022
De 01 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Como é cediço, por meio da Lei Municipal 5.343/2021foi criada a São Roque Prev, autarquia municipal do regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais de São Roque.

Com o funcionamento da Autarquia, todos os recursos financeiros estão sedimentados em dotações próprias do Fundo de Seguridade Social e devem ser transferidos para a autarquia, agora, gestora dos recursos, além de assumir os direitos e obrigações.

O Fundo de Seguridade encerrou suas atividades no dia 31 de maio de 2022, sendo então necessária a transferência dos saldos de dotações para a autarquia municipal, uma vez que esta não possui previsão orçamentária para o ano de 2022.

Assim, necessária a abertura de crédito adicional especial criando as respectivas dotações orçamentaria junto a Autarquia Municipal.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP

C.M.E.T.
FL. 3
SÃO ROQUE

PROJETO DE LEI N.º 76/2022
De 01 de julho de 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Juridica
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00 .....R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente

C.M.E.T.
FL. 4
SÃO ROQUE

Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00 ..... R$ 12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00 ..... R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00 ..... R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00 ..... R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00 ..... R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 ..... R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 ..... R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00 ..... R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00 ..... R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00 ..... R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL: ..... R$ 20.149.212,97

C.M.E.T.
FL. 5
SÃO ROQUE

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de :

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00 .....R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00 .....R$12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas - FSS

(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00 .....R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas - FSS

(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00 .....R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas - FSS

C.M.E.T. FL. 6 SÃO ROQUE

(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00 .....R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00 .....R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00 .....R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - RPPS

TOTAL: .....R$ 20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/07/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

C.M.E.T. FL. 7 SÃO ROQUE

LEI 5.398

De 24 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 031/2022 - E
De 09 de março de 2022
AUTÓGRAFO Nº 5.431 de 21/03/2022
(De autoria do Poder Executivo)

Altera a Lei Municipal nº 5.343, de 1º de dezembro de 2021.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 6º da Lei Municipal n.º 5.343, de 1º de dezembro de 2021, o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º (...):

(...)

Parágrafo único. O SÃO ROQUE PREV assume o patrimônio e o orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira Diretoria, sendo assegurados aos atuais beneficiários todos os seus direitos. "

Art. 2º O *caput* do art. 33 da Lei Municipal nº 5.343, de 1° de dezembro de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 33. A Taxa de Administração será de 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no § 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.".

C.M.E.T.
FL. 8
SÃO ROQUE

Art. 3º O *caput* do art. 70 da Lei Municipal nº 5.343, de 1° de dezembro de 2021, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 70. Os atuais membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 2 (dois) anos a partir da vigência desta Lei. "

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.03.24 15:23:49 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 24 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 21/03/2022

/mgsm.-

C.M.E.T. FL 9 SÃO ROQUE

LEI 5.343

De 01 de dezembro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 121/2021 - E
De 04 de novembro de 2021
AUTÓGRAFO Nº 5.353 de 16/11/2021
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos da Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de caráter solidário e contributivo, a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Roque.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata o caput deste artigo ocorrerá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e ao funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei, mediante as respectivas contribuições, tem por fim assegurar aos seus segurados e beneficiados meios indispensáveis de manutenção por motivo de idade avançada, incapacidade permanente, tempo de serviço ou morte daqueles de quem dependam economicamente.

C.M.E.T. FL. 10 SÃO ROQUE

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação dos servidores municipais efetivos ativos e aposentados e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;

II - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de representantes do Poder Público e de servidores ativos e aposentados;

III - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de São Roque, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e aposentados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - às aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no inciso anterior, deverão ser observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência Social;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;

IX - pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e às instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

X - registro e controle das contas dos fundos garantidores e provisões do Regime Próprio de Previdência Social, de forma distinta e apartada da conta do ente federativo;

XI - registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de São Roque;

XII - escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdência privada;

XIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores aposentados e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XIV - submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

XV - contribuições dos entes da administração direta, autárquica e fundacional do Município de São Roque, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

XVI - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza aos entes federativos e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

XVII - vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal;

XVIII - vedação de prestação assistencial, médica e odontológica aos servidores públicos municipais.

XIX - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo.

TÍTULO II
DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO RPPS

CAPÍTULO I
DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

C.M.E.T. FL 12 SÃO ROQUE

Art. 4º Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – o SÃO ROQUE PREV, Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza Autárquica e que passa a compor a Administração Pública Indireta do Município de São Roque.

Parágrafo Único. O SÃO ROQUE PREV terá como sede o Município de São Roque e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 5º Na condição de Autarquia Previdenciária, o SÃO ROQUE PREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e ao funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Art. 6º Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II - autonomia administrativa e financeira;

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específica, estabelecidas nesta Lei.

Seção I
Das Atividades

Art. 7º Para atingir as finalidades previstas no art. 2º desta Lei, o SÃO ROQUE PREV desenvolverá as seguintes atividades:

I - atendimento aos segurados;

II - concessão de benefícios previdenciários;

III - pagamento de benefícios previdenciários;

IV - gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V - arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;

VII - escrituração contábil;

VIII - realização de perícias médicas;

IX - realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X - recadastramento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

XI - demais atividades relacionadas às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

Art. 8º O SÃO ROQUE PREV constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo e de livre nomeação e exoneração, regidos sob o Regime Jurídico Único do Município.

Art. 9º O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e no Regime Jurídico Único do Município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais, atribuições e vencimentos especificados nos anexos desta Lei.

Art. 10. Fica facultado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, para o SÃO ROQUE PREV, em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

Parágrafo único. Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de São Roque, cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei, não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

Seção II
Do Patrimônio e Exercício Social

Art. 11. O patrimônio do SÃO ROQUE PREV será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal, e se constitui:

I - pelos bens móveis e imóveis de titularidade da Autarquia, inclusive os doados pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou Poder Legislativo;

II - pelos direitos creditórios de origem previdenciária;

III - pelas contribuições compulsórias do município, autarquias e fundações públicas municipais e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

IV - pelas receitas advindas de aplicações de patrimônio, produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos.

V - pelas compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência própria, do Regime Geral, ou do Regime Federal, Estadual e Municipal nos termos da Lei nº 9796/99.

VI – pelas locações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

§1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras e atuariais do RPPS, de que trata esta Lei, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, dentro do limite máximo contributivo em percentuais estabelecidos na legislação, sob responsabilidade do ente.

§2º O conjunto do patrimônio descrito no caput e incisos deste artigo e outros criados em lei e vinculados ao Regime Próprio geridos pelo SÃO ROQUE PREV, são, nos termos da Lei, considerados recursos previdenciários para efeitos de utilização e gestão.

§3º A administração pública direta, autárquica, fundacional e o Poder Legislativo ficam autorizados a doar bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária que trata esta Lei.

§4º Os recursos previdenciários do RPPS não poderão ser utilizados para constituição de fundos garantidores, fundos especiais para usos diversos à finalidade do SÃO ROQUE PREV e não serão vinculados, sob qualquer pretexto, a obrigações contraídas pelo poder público local.

Art. 12. O patrimônio e as receitas do SÃO ROQUE PREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - à cobertura de sua taxa de administração.

III - aos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

Art. 13. O exercício contábil terá duração de 01 (um) ano, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro.

C.M.E.T. FL. 15 SÃO ROQUE

Art. 14. O SÃO ROQUE PREV deverá manter os registros contábeis próprios em Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômica, financeira e patrimonial de cada exercício.

Art. 15. Os recursos provenientes do SÃO ROQUE PREV serão depositados em contas distintas do ente federativo.

Seção III
Dos Investimentos Financeiros

Art. 16. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, serão efetuadas em conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do SÃO ROQUE PREV.

§ 1º Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do SÃO ROQUE PREV.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros.

§ 4º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão, no mínimo, ser avaliadas bimestralmente pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. Sempre que se verificar desempenhos insatisfatórios, técnica e periodicamente apurados, os titulares previstos no *caput* deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda às regras do Conselho Monetário Nacional, submetendo suas decisões à homologação do Conselho Deliberativo.

Art. 18. Ao SÃO ROQUE PREV é proibido:

C.M.E.T. FL. 16 SÃO ROQUE

I - utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta ou aos seus segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se a qualquer outra modalidade.

Art. 19. O SÃO ROQUE PREV poderá, com aprovação do Conselho Deliberativo, contratar empresa de consultoria financeira para avaliação da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões.

Parágrafo único. O relatório previsto no *caput* deverá integrar o processo de prestação de contas anual do SÃO ROQUE PREV.

Seção IV
Das Regras e Registros Contábeis, Orçamentários e Administrativos

Art. 20. O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 21. A contabilidade do SÃO ROQUE PREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu Plano de Contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, demonstrando as despesas e as receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, bem como sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a:

I - permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente;

II - informar, apropriar e apurar os custos dos serviços;

III - concretizar os objetivos da Autarquia;

IV - interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

C.M.E.T. FL. 17 SÃO ROQUE

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e aos princípios contábeis, estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou por órgão federal equivalente.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial; e

IV - demonstração das variações patrimoniais.

§ 6º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e de evolução das reservas.

§ 7º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 22. O SÃO ROQUE PREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de São Roque, que conterá as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - base de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado; e

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 23. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SÃO ROQUE PREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 24. Os balancetes mensais deverão ser submetidos a parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Se o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão o encaminhará ao Conselho Deliberativo, a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 25. As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para a Administração Pública geral e para o Município.

Art. 26. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de São Roque e do Ministério do Trabalho e Previdência, ou do órgão federal equivalente, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 27. A autarquia fica sujeita a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei.

Seção V
Das Reavaliações Atuariais

Art. 28. A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério do Trabalho e Previdência, ou órgão federal equivalente.

C.M.E.T. FL. 19 SÃO ROQUE

Parágrafo único. Competirá à Diretoria Executiva do SÃO ROQUE PREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 29. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e as entidades da administração indireta deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o SÃO ROQUE PREV, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, a fim de manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 30. A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 31. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou a órgão federal equivalente, dentro do prazo estabelecido por ele.

Art. 32. Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente, para a sua elaboração.

Parágrafo único. Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente, poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

Seção VI
Das Despesas Administrativas

Art. 33. A Taxa de Administração será de até 3% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Roque, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, bem como o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o SÃO ROQUE PREV autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção VII
Da Estrutura Organizacional

Art. 34. A estrutura de governança do SÃO ROQUE PREV será composta pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - Comitê de Investimentos.

Art. 35. Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aposentados e aos entes patronais.

Art. 36. Os Membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal terão direito a uma gratificação de retribuição pecuniária mensal, cujo valor será equivalente a 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) do subsídio do Diretor Presidente, desde que cumpram com os seguintes requisitos:

I - participar de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do mês;

II – ter aprovação em exame de certificação, organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

III - obedecer aos demais dispositivos desta Lei.

§ 1º O *jetom* estabelecido no caput deste artigo não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito, nem gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro.

§ 2º Caberá aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do SÃO ROQUE PREV sob pena de responsabilidade nas esferas penal, civil e administrativa.

§ 3º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do SÃO ROQUE PREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º Os representantes da Administração Municipal dos servidores, para integrarem os Conselhos Deliberativo e Fiscal de que trata o *caput* deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 5º Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito pelos servidores, mais de uma vez, para um mandato subsequente, nem ser indicado pelo Prefeito para exercer mais de dois mandatos subsequentes.

§ 6º A renovação do mandato dos conselheiros obedecerá ao critério da proporcionalidade, de modo que ocorra parcialmente a cada dois anos, de forma alternada, tanto para os membros eleitos quanto para os indicados, conforme seu regimento interno.

Subseção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 37. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação superior do SÃO ROQUE PREV.

Art. 38. O Conselho Deliberativo será composto por 08 (oito) conselheiros titulares e 16 (dezesseis) conselheiros suplentes, sendo:

I - 03 (três) conselheiros indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos previstos nesta lei;

II - 03 (três) conselheiros representantes dos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de São Roque, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de

estabilidade funcional, com nível superior, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), eleitos pelo voto direto e secreto de seus pares;

III - 01 (um) conselheiro representante dos servidores públicos ativos do Poder Legislativo do Município de São Roque, ocupante de cargo em provimento efetivo, com nível superior, vinculado ao RPPS, indicado pelo Presidente da Câmara;

IV - 01 (um) conselheiro representante dos servidores públicos aposentados da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de São Roque, vinculado ao RPPS, com nível superior, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares;

§ 1º O Conselho Deliberativo terá 01 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário Geral, que serão escolhidos por meio de eleição direta e aberta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a eleição de novo Presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do Conselho Deliberativo, o conselheiro será substituído pelo seu suplente.

§ 4º Os suplentes serão indicados ou eleitos na mesma proporção e na mesma forma prevista nos incisos do art. 38.

§ 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo uma vez por mês ou extraordinariamente quando convocado, em horário de expediente, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 7º O suplente que assumir em caráter definitivo a função de conselheiro em substituição do titular completará o mandato do substituído.

§ 8º Todos os conselheiros terão voto no Conselho Deliberativo, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 9º Não havendo candidatos inscritos para membro do Conselho Deliberativo, após 2ª convocação do Edital Eleitoral, a indicação será de competência do Prefeito.

§ 10. As matérias relativas ao funcionamento do Conselho Deliberativo serão tratadas por Regimento Interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os limites estabelecidos em Lei.

§ 11. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV, por meio escrito ou por meio eletrônico, definidas em ato próprio, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

§ 12. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas à criação de novos cargos para a Autarquia, à concessão de vantagens a esses servidores, à homologação de aposentadorias e pensões e aos recursos dos segurados, que dependerão do voto da maioria absoluta dos conselheiros.

§ 13. As deliberações que importem na alienação de bens imóveis e na homologação dos investimentos dos recursos previdenciários dependerão do voto favorável de 05 (cinco) Conselheiros.

§ 14. É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, bem como dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 15. As reuniões serão realizadas na sede do SÃO ROQUE PREV ou, quando da impossibilidade, em outro local previamente definido.

§ 16. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem o suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 38 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 17. O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou, a critério dos demais membros do Conselho Deliberativo, por qualquer outro motivo relevante.

Art. 39. A eleição dos Conselheiros será mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º A eleição para a escolha de 03 (três) conselheiros titulares e 03 (três) suplentes será realizada no período de seis meses que antecede o termo final dos mandatos dos Conselheiros.

C.M.E.T. FL 24 SÃO ROQUE

§ 2º A realização da eleição será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Regulamento da eleição deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, em advertência, multa pecuniária, apreensão do material de divulgação, invalidação dos votos de uma ou mais urnas, invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, cassação da candidatura e anulação da eleição;

§ 4º Poderão votar todos os servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados.

§ 5º A candidatura é individual.

§ 6º Cada servidor ativo ou aposentado terá direito de votar num único candidato.

§ 7º As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) servidores municipais nomeados pelo Diretor Presidente da Autarquia, com poderes para aplicar as penalidades previstas no Regulamento das Eleições.

§ 8º Os candidatos deverão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os últimos cinco dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura.

§ 9º Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§ 10. Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:

I. maior escolaridade;

II. maior tempo de serviço público municipal; e

III. maior idade.

§ 11. Serão considerados eleitos os 03 (três) servidores mais votados e o quarto, o quinto, o sexto, o sétimo, o oitavo e o nono mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 12. Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 13. Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Prefeito, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

Art. 40. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

I - por falecimento;

II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;

III - por renúncia;

IV - por procedimento lesivo aos interesses do SÃO ROQUE PREV e de seus segurados;

V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas às reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer por motivo de força maior;

VI - por omissão na defesa dos interesses do SÃO ROQUE PREV e seus segurados;

VII - quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no art. 62; e

VIII - quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta Lei.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho e, nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta lei, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.

§ 3º Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 4º As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho Deliberativo por motivo de força maior e a aceitação

ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho deverão constar em ata.

Art. 41. Compete ao Conselho Deliberativo do SÃO ROQUE PREV:

I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;

II - aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei;

III - homologar a concessão de aposentadorias e pensões;

IV - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Deliberativo;

VI – aprovar, anualmente, a política de investimentos apresentada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo Financeiro, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do SÃO ROQUE PREV;

VII - examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional, homologando-as;

VIII - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do SÃO ROQUE PREV, em reunião mensal, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

IX - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da Autarquia;

X - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XI - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;

XII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIII - tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XIV - funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do SÃO ROQUE PREV nas questões por ela suscitadas;

XV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;

XVI - tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XVII - deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;

XVIII - autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado nas hipóteses do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante prévia seleção pública de candidatos;

XIX - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de São Roque;

XX - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XXI - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer servidor da autarquia;

XXII - aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o SÃO ROQUE PREV;

XXIII - solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos quanto a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXIV - autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios e outros eventos assemelhados, sob patrocínio do SÃO ROQUE PREV, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XXV - resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor Presidente;

XXVI - delegar atribuições ao Diretor Presidente.

Parágrafo único. As matérias sujeitas à homologação do Conselho Deliberativo só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

Art. 42. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 43. Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

C.M.E.T. FL. 28 SÃO ROQUE

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Diretor Presidente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho Deliberativo, acompanhando a sua fiel execução;

IV - declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste e substituirá definitivamente o Presidente quando da vacância do cargo, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 44. Ao Secretário do Conselho Deliberativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 45. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730, de 10 de novembro de 1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais com apuração da variação patrimonial ocorrida no período que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

Subseção II
Do Conselho Fiscal

Art. 46. O Conselho Fiscal será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

I - 03 (três) servidores indicados livremente pelo Prefeito Municipal, que atendam aos requisitos previstos nesta lei; e

II - 03 (três) servidores municipais efetivos ativos, aposentados ou pensionistas, eleitos pela maioria dos servidores efetivos que votarem.

Parágrafo único. Os suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 47. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SÃO ROQUE PREV.

§1º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho ou pelo Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV.

§ 2º O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 3º Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º A convocação de reunião extraordinária deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados.

Art. 48. Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto na subseção I desta seção.

Art. 49. Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

Art. 50. Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SÃO ROQUE PREV;

II - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Secretário, imediatamente após a posse regular de novos conselheiros;

III - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de São Roque;

VII – lavrar, em atas e pareceres, os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;

VIII - fiscalizar os atos dos gestores do SÃO ROQUE PREV;

IX - relatar ao Conselho Deliberativo e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

X - opinar previamente sobre a aquisição ou a alienação de bens imóveis;

XI - propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida e realizá-las às expensas do SÃO ROQUE PREV quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação federal;

XII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do SÃO ROQUE PREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XIII - fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;

XIV - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Deliberativo para providências;

XV - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, comunicando suas decisões ao Conselho Deliberativo a fim de que este tome as providências cabíveis;

XVI - examinar as atas de reuniões do Conselho Deliberativo;

XVII - examinar as prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado;

XVIII - denunciar as irregularidades.

Subseção III
Da Diretoria Executiva

C.M.E.T. FL 31 SÃO ROQUE

Art. 51. À Diretoria Executiva, órgão de administração do SÃO ROQUE PREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho Deliberativo e, em função destas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação previdenciária federal e municipal;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - submeter à apreciação prévia do Conselho Deliberativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SÃO ROQUE PREV;

IV - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal, cópia dos balancetes e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

V - apresentar ao Conselho Deliberativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.

Art. 52. A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Administrativo Financeiro;

III - Diretor Previdenciário.

Art. 53. Fica criado o cargo de Diretor Presidente, equiparado ao de Secretário Municipal, constante do Anexo III desta Lei, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O ocupante do cargo de Diretor Presidente cumprirá mandato de 02 (dois) anos, permitida reconduções.

§ 2º O início e o término do mandato do Diretor Presidente da Autarquia não poderão coincidir com o início ou o término do mandato do Prefeito.

Art. 54. Ficam criados os cargos de Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro, constante do Anexo III desta Lei, os quais serão

C.M.E.T. FL. 32 SÃO ROQUE

exercidos por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, os quais serão nomeados pelo Diretor Presidente constante de lista tríplice aprovadas e encaminhadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 55. Os ocupantes dos Cargos de Diretor Presidente, Diretor Previdenciário e Diretor Administrativo Financeiro:

I - não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas para a gestão de recursos previdenciários de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, exigido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou por órgão federal equivalente.

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Art. 56. Durante o exercício de seu mandato, o Diretor Presidente só poderá ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV e VI do art. 40, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho Deliberativo ou pelo Prefeito Municipal e na hipótese do inciso VIII do art. 40.

§ 1º Em caso de vacância do cargo de Diretor Presidente, o seu preenchimento será feito com a observância das mesmas regras previstas nos artigos anteriores desta subseção.

§ 2º Na hipótese de impedimento temporário do Diretor Presidente, competirá ao Prefeito Municipal designar um substituto.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário do Diretor Administrativo Financeiro ou do Diretor Previdenciário, competirá ao Diretor Presidente designar um servidor municipal para substituí-lo.

Art. 57. Compete ao Diretor Presidente:

I - promover a administração geral do SÃO ROQUE PREV, cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

C.M.E.T. FL. 33 SÃO ROQUE

II - coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do SÃO ROQUE PREV;

III - representar o SÃO ROQUE PREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV - realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da Diretoria Executiva e encaminhá-lo ao Conselho Fiscal;

V - cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do SÃO ROQUE PREV, complementando-a, se necessário, na hipótese de existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Diretoria Executiva;

VI - estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do SÃO ROQUE PREV, mediante publicação de atos normativos internos;

VII - praticar todos os atos de administração de pessoal do SÃO ROQUE PREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionalmente os atos de nomeação nos termos desta Lei;

VIII - supervisionar o encaminhamento a Ministério da Fazenda, Subsecretaria da Previdência Social ou órgão correspondente dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - elaborar a proposta orçamentária anual do ano subsequente do SÃO ROQUE PREV para apreciação do Conselho Deliberativo;

X - encaminhar, até o final do mês de março de cada ano, a proposta orçamentária anual do ano subsequente do SÃO ROQUE PREV para a Prefeitura confeccionar os projetos relativos às leis orçamentárias;

XI - assegurar a qualidade de atendimento aos segurados e a seus beneficiários;

XII - convocar reuniões da Diretoria Executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - proporcionar ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os meios necessários para seu funcionamento;

XIV - autorizar os atos de delegação de atribuições das Gerências, podendo estabelecer a alçada máxima para a Gerência delegada;

C.M.E.T. FL. 34 SÃO ROQUE

XV - definir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVI - fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal;

XVII - enviar as avaliações atuariais ao Ministério do Trabalho e Previdência, ou a órgão federal equivalente, após regular aprovação por parte do Conselho Deliberativo;

XVIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XIX - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de São Roque;

XX - dar cumprimento às deliberações do Conselho Deliberativo e as orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXI - motivar os atos administrativos relacionados à Presidência que envolvam a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXII - executar a política de Investimentos do SÃO ROQUE PREV aprovada pelo Conselho Deliberativo, mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXIII - controlar a frequência dos servidores vinculados à Presidência;

XXIV - praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Diretor Administrativo Financeiro:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do SÃO ROQUE PREV;

b) elaboração do relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar as propostas orçamentárias do SÃO ROQUE PREV, que constarão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual do Município;

C.M.E.T. FL. 35 SÃO ROQUE

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do SÃO ROQUE PREV;

e) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

f) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao SÃO ROQUE PREV;

g) dar ciência ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal na ocorrência da hipótese prevista no item anterior.

Art. 58. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Presidente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - acompanhar a fiel execução dos contratos, convênios, acordos e credenciamentos firmados pelo Instituto;

VI - assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - preparar a prestação de contas da autarquia, bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VIII - providenciar os pagamentos, sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;

IX - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do Município e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas entidades da administração indireta e pela Câmara Municipal;

X - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques, ordens de pagamento e todos os demais documentos relacionados à abertura e à movimentação de contas bancárias, bem como às aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XI - elaborar as propostas que constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII - colaborar com o Diretor Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

XIV - cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos aposentados, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença, auxílio maternidade, auxílio reclusão e salário-família dos próprios servidores da Autarquia;

XV - preparar, para o Diretor Presidente, os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério do Trabalho e Previdência ou a órgão federal equivalente;

XVI - exercer outras tarefas correlatas.

Art. 59. Compete ao Diretor Previdenciário:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II - supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;

III - efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV - realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico dos servidores efetivos em atividade;

V - promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

VI - atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;

VII - conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor Presidente;

C.M.E.T. Fl. 37 SÃO ROQUE

VIII - entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, inclusive de suas entidades da administração indireta e da Câmara Municipal, adotando os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SÃO ROQUE PREV;

IX - fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

X - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

XI - submeter à homologação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação desses colegiados a concessão dos benefícios previdenciários;

XII - colaborar com o Diretor Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

XIII - executar outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Subseção IV
Do Comitê de Investimento

Art. 60. O Comitê de Investimentos do SÃO ROQUE PREV será constituído de 04 (quatro) membros titulares e 02 (dois) suplentes, a saber:

I - Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV;

II - Diretor Administrativo Financeiro do SÃO ROQUE PREV;

III - Conselheiro Fiscal, eleito pelos seus pares;

IV - Conselheiro Deliberativo, eleito pelos seus pares;

§ 1º Os suplentes serão indicados pelos seus pares, sendo 01 (um) do Conselho Fiscal e 01 (um) do Conselho Deliberativo.

§ 2º O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, permitida a reeleição para os eleitos.

§ 3º As funções dos Membros do Comitê de Investimento não serão remuneradas nos termos do artigo 36 da presente Lei, com exceção dos membros mencionados nos incisos III e IV deste artigo, os quais já possuem o direito garantido, não sendo permitida sua acumulação com outra gratificação.

§ 4º Perderá o mandato o membro que não participar de mais de 03 (três) reuniões sucessivas ou 05 (cinco) intermitentes, ao longo de seu mandato, sem que ocorra justificativa das ausências formalmente aceitas por seus pares, extinguindo-se o mandato do membro que falecer, renunciar ou for destituído.

§ 5º As reuniões do Comitê de Investimentos serão realizadas na sede do SÃO ROQUE PREV mensalmente ou extraordinariamente a qualquer tempo com a presença da maioria de seus membros, sendo as deliberações do Comitê de Investimento tomadas por maioria de votos de seus membros presentes na respectiva reunião, lavrando-se as atas de suas decisões, que ficarão sob a guarda e responsabilidade do Diretor Administrativo Financeiro.

§ 6º O Comitê de Investimentos é órgão auxiliar e consultivo do SÃO ROQUE PREV na elaboração da proposta da política de investimentos e na indicação das aplicações dos recursos financeiros do RPPS, observando as condições de segurança, rentabilidade, liquidez e transparência.

§ 7º Os membros do Comitê de Investimento deverão possuir a condição de servidores efetivos estáveis, com exceção do Diretor Presidente, e possuir certificações reguladas por órgão regulador.

§ 8º O Diretor Presidente do SÃO ROQUE PREV será o Presidente do Comitê de Investimento.

§ 9º Será firmado Termo de Posse dos Membros do Comitê, oportunidade em que deverão apresentar declaração de bens, que será atualizada anualmente.

§ 10. As deliberações do Comitê de Investimentos por maioria de seus membros serão lavradas em Atas.

§ 11. As convocações ordinárias e extraordinárias do Comitê de Investimentos serão feitas por escrito ou por outro meio tecnológico que comprove a ciência de todos da convocação.

§ 12. Os membros do Comitê de Investimento, individualmente, terão prazo de 90 (noventa) dias para comprovar a certificação nos termos definidos pelo órgão regulador, a partir da nomeação.

C.M.E.T. FL. 39 SÃO ROQUE

§ 13. O não cumprimento do § 12 deste artigo acarretará a perda da condição de membro do Comitê de Investimentos, sendo empossado seu suplente, que terá o mesmo prazo para comprovar sua certificação.

Art. 61. Compete ao Comitê de Investimento:

I - elaborar a Política de Investimentos, submetendo-a ao Conselho Deliberativo para aprovação;

II - propor os planos de aplicação financeira dos recursos do SÃO ROQUE PREV, sempre seguindo a Política de Investimentos, analisando a adoção das melhores estratégias para as aplicações e o cumprimento da Meta Atuarial;

III - observar as normas do Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil;

IV - analisar as demonstrações dos investimentos, a conjuntura, os cenários e as perspectivas do mercado financeiro nacional;

V - trocar estratégias de composição de ativos e definir aplicação com base nos cenários econômicos;

VI - avaliar opções de investimentos e estratégias que envolvam compra e venda e/ou renegociações dos ativos das carteiras de investimento do SÃO ROQUE PREV;

VII - avaliar eventuais riscos potenciais;

VIII - avaliar o cadastramento de entidades financeiras, conforme a legislação e as normas editadas pelo Conselho Deliberativo;

IX - indicar e acompanhar os limites globais de aplicações em cotas de fundos de investimentos por Administrador/ Gestor;

X - emitir parecer sob as escolhas de instituições financeiras, observando a política de investimentos;

XI - submeter ao Conselho Deliberativo medidas que julgar conveniente, para a melhor adequação, quanto a rentabilidade, o risco e a liquidez.

Seção VIII
Das Condições de Elegibilidade

Art. 62. Os candidatos e os indicados ao cargo de Conselheiro Deliberativo e Conselheiro Fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

C.M.E.T. FL. 40 SÃO ROQUE

I - encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;

II - encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

III - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela pratica de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

IV - não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela pratica de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação especifica;

V - não terem cometido, no período de 05 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício de direito à ampla defesa a ao contraditório em julgado administrativo;

VI - não encontrar-se em exercício de mandato eletivo;

VII - não terem perdido o mandato dentro da estrutura de governança;

VIII - graduação de nível superior.

Art. 63. Os membros do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal terão até 90 (noventa) dias, após a nomeação para obter o certificado para gestão.

Seção IX
Das Disposições Gerais da Administração

Art. 64. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do SÃO ROQUE PREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 65. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do SÃO ROQUE PREV, não havendo, desta forma, contribuições destes para o Instituto, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos do Município de São Roque.

Seção X
Dos Atos Normativos

Art. 66. O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único. Os atos normativos serão emitidos visando complementar ou esclarecer dispositivos previstos em Lei.

Art. 67. Não poderão ser indicados, para membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, servidores que tenham parentesco até 3º (terceiro) grau com membros da Diretoria Executiva, ou com ocupantes de cargos comissionados no âmbito do Executivo e Legislativo.

Seção XI
Da Divulgação dos Dados

Art. 68. O SÃO ROQUE PREV fará publicar seus atos oficiais no Diário Oficial do Município ou mediante afixação no seu Quadro de Avisos ou publicação no Portal da Internet, vedada a promoção de seus dirigentes.

Art. 69. O SÃO ROQUE PREV também poderá publicar no Diário Oficial do Município e afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e de eventuais auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, empossados em 2022, terão seus mandatos mantidos e prorrogados por 4 (quatro) anos a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

C.M.E.T. FL. 42 SÃO ROQUE

Art. 72. As compensações financeiras por transferências entre Regime Geral de Previdência Social, dos Regimes de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, serão procedidas de conformidade com a legislação federal pertinente e repassados os créditos para a conta do SÃO ROQUE PREV.

Parágrafo único. Eventuais débitos resultantes de compensação financeira serão suportados pelo ente federativo, nos casos em que a compensação se referir a servidores que se desligaram do Regime Próprio de Previdência do Município de São Roque antes de 06 de janeiro de 1.991.

Art. 73. Os membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal respondem diretamente por infração ao disposto na Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1.997, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei Federal n° 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subsequentes, conforme diretrizes gerais, sem prejuízo de outras eventuais cominações penais ou civis.

Art. 74. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 75. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, respeitados os prazos nela estabelecidos e revogadas as disposições em contrário e especificamente a Lei nº 1.975, de 06 de setembro de 1.991.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/12/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2021.12.01 11:22:13 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 01 de dezembro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 40ª Sessão Ordinária de 16/11/2021

/mgsm.-

C.M.E.T. FL. 43 SÃO ROQUE

ANEXO I
(Lei n.º 5.343/2021)
ORGANOGRAMA DO INSTITUTO SÃO ROQUE PREV

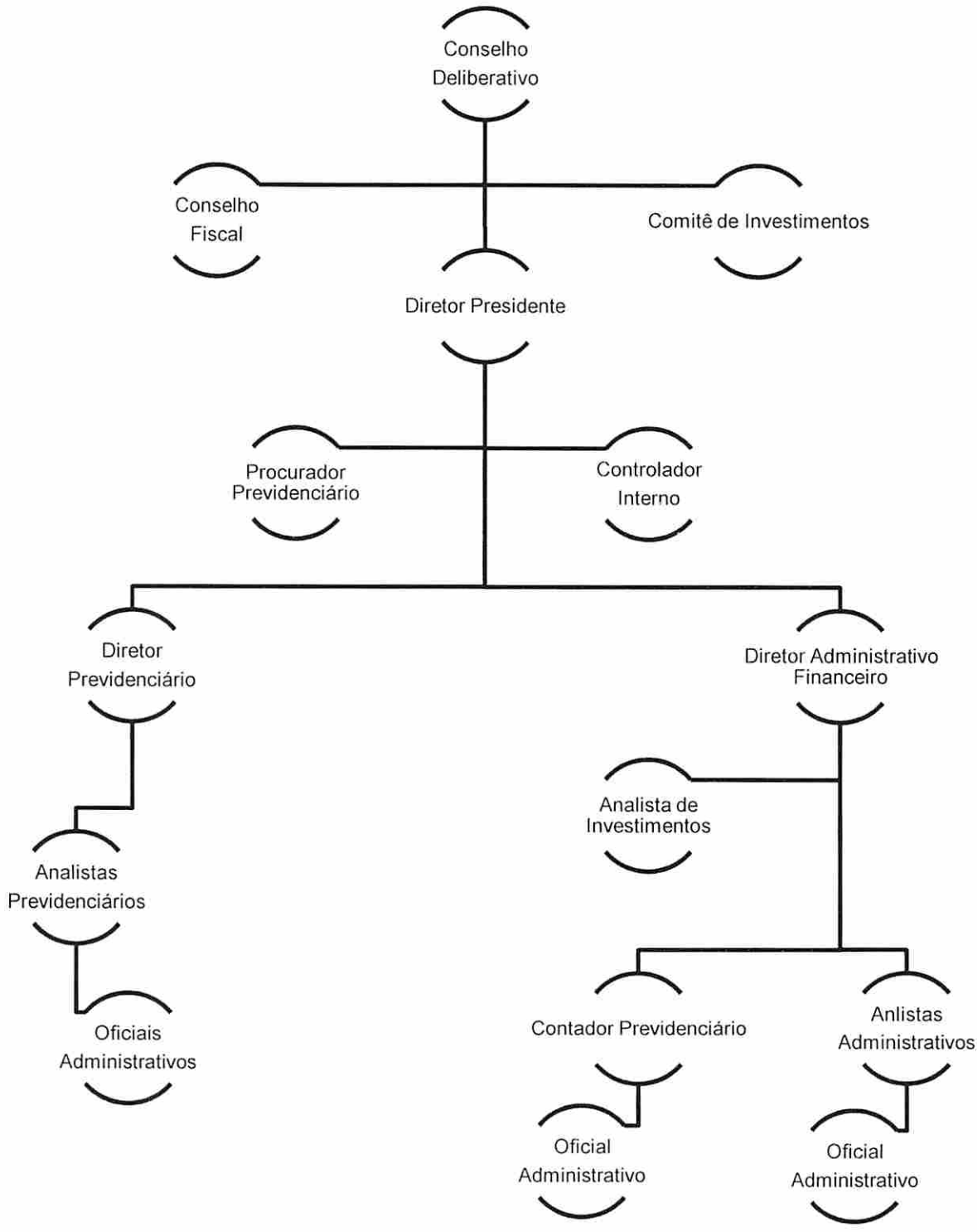

C.M.E.T. FL. 44 SÃO ROQUE

ANEXO II
(Lei n.º 5.343/2021)

CARGOS EFETIVOS DO INSTITUTO SÃO ROQUE PREV

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS	VENCIMENTOS
02	Analista Administrativo	40 h	Curso Superior de Tecnologia ou Graduação.	R$ 3.500,00
02	Analista Previdenciário	40 h	Curso Superior de Tecnologia ou Graduação.	R$ 3.500,00
01	Analista de Investimentos	40 h	Curso Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais, Administração de Empresas ou Gestão Financeira e Registro no Órgão Competente.	R$ 4.000,00
01	Contador Previdenciário	40 h	Curso Superior de Graduação em Contabilidade; Registro no Conselho Regional de Contabilidade.	R$ 4.000,00
04	Oficial Administrativo	40 h	Ensino Médio.	R$ 1.700,00
01	Controlador Interno	40 h	Curso Superior em Direito ou Contabilidade; Registro no Órgão Competente.	R$ 5.000,00
01	Procurador Previdenciário	20 h	Curso Superior de Graduação em Direito; Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.	R$ 4.000,00

C.M.E.T. FL. 45 SÃO ROQUE

ANEXO III
(Lei n.º 5.343/2021)

TABELA I

CARGO EM COMISSÃO COM MANDATO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS	SUBSÍDIO
01	Diretor Presidente	Curso Superior nas áreas de Direito, Economia, Contábeis ou Administração; Experiência profissional mínima de 06 (seis) anos no mercado financeiro ou em gestão pública (em cargos de chefia, direção ou assessoramento da Administração Pública Direta ou Indireta ou de Empresas Privadas); Inscrição ativa no órgão de classe.	R$ 12.000,00

TABELA II

CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

N.º DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REQUISITOS	VENCIMENTO
01	Diretor Administrativo Financeiro	Curso Superior nas áreas de Direito, Economia, Contábeis ou Administração; Experiência profissional mínima de 04 (quatro) anos no mercado financeiro ou em gestão pública (em cargos de chefia, direção ou assessoramento da Administração Pública Direta ou Indireta ou de Empresas Privadas); Inscrição ativa no órgão de classe.	R$ 8.000,00
01	Diretor Previdenciário	Curso Superior na área de Direito; Especialização em Direito Previdenciário; Experiência profissional de 04 (quatro) anos de atuação na advocacia; Inscrição ativa no órgão de classe.	R$ 8.000,00

C.M.E.T. FL. 46 SÃO ROQUE

ANEXO IV
(Lei n.º 5.343/2021)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

ANALISTA ADMINISTRATIVO

- Executar tarefas administrativas nas diversas áreas, desenvolvendo atividades mais complexas que requeiram algum grau de autonomia;
- Elaborar objeto de serviços e produtos necessários ao funcionamento da autarquia, pesquisar preços, elaborar requisições e formalizar os processos de compra e de licitação;
- Examinar faturas, recibos, notas de empenho e outros comprovantes contábeis, verificando sua exatidão e validade, observando o cumprimento das normas legais pertinentes para possibilitar o registro recomendado;
- Redigir correspondências, ofícios, despachos e outras informações necessárias à autarquia ou em processos administrativos;
- Organizar as atividades do setor, com a orientação de seu superior, com a finalidade de assegurar um fluxo normal de trabalho dentro de resultados esperados;
- Emitir pareceres e informações em processos que lhe forem submetidos à apreciação;
- Examinar a exatidão de documentos, conferindo-os e efetuando o seu registro;
- Informar ao superior sobre o andamento das rotinas administrativas e os resultados alcançados;
- Compilar e transferir dados, consultar arquivos eletrônicos ou em meio físico para o preenchimento de fichas, planilhas e formulários;
- Examinar faturas, recibos, notas de empenho e outros comprovantes contábeis, verificando sua exatidão e validade, observando o cumprimento das normas legais pertinentes para possibilitar o registro recomendado;
- Acompanhar as matérias sob sua responsabilidade, propondo alternativas e promovendo ações para o alcance dos objetivos da organização;
- Executar atividades relacionadas com o planejamento operacional, a execução e o monitoramento de projetos, programas e planos de ação;
- Receber materiais de fornecedores, conferindo especificações, a correta descriminação das notas fiscais, requisições e outros dados compatíveis, permitindo, observado os procedimentos legais definidos, a recepção do material;
- Prestar apoio administrativo às diversas áreas da autarquia, atuando no preenchimento de formulários específicos, levantamento de dados e tratamento estatístico, controles diversos envolvendo movimentação de materiais, veículos, pessoas, protocolos, dentre outros;
- Efetuar cálculos complementares a sua atividade funcional, registrando, transportando dados e aferindo resultados, utilizando-se de planilhas eletrônicas compatíveis.

C.M.E.T. FL. 47 SÃO ROQUE

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

- Orientar e participar da elaboração de estudos e análises de contratos firmados pelo SÃO ROQUE PREV, definindo índices e revisando cálculos, para ajuste e correção de valores;
- Responsabilizar-se pelo procedimento de concessão de benefícios, cálculo de proventos e pensões e demais atividades previdenciárias;
- Atender os segurados, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- Redigir informações e expedientes administrativos, tais como: memorandos, cartas, ofícios, relatórios, editais e outros, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial;
- Examinar e distribuir processos administrativos;
- Auxiliar a diretoria na administração de recursos humanos, bens patrimoniais e materiais de consumo;
- Protocolar, tramitar e controlar o andamento de documentos, tais como ofícios, requerimentos, decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério do Trabalho e Previdência etc.;
- Auxiliar a diretoria nas rotinas administrativas, controle de guarda mirim, servidores terceirizados e na manutenção de equipamentos, mobiliário, instalações etc;
- Manter-se atualizado sobre as normas previdenciárias e sobre a estrutura organizacional do SÃO ROQUE PREV;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ANALISTA DE INVESTIMENTOS

- Elaborar a proposta da Política Anual de Investimentos;
- Acompanhar e analisar as variações do mercado financeiro nacional e internacional, visando melhores rendimentos e adequação da carteira de investimentos conforme legislação vigente;
- Pesquisar as características de novos ativos e negócios com potencial para compor a carteira de investimento;
- Elaborar cálculos sobre a rentabilidade e riscos da carteira de investimentos;
- Auxiliar nas decisões de ordens de investimento e desinvestimento em fundos de investimento e títulos públicos e privados;
- Analisar e elaborar relatórios técnicos relativos à execução da política de investimentos para tomada de decisões;
- Planejar, coordenar e executar atividades relativas ao processo de credenciamento dos gestores, distribuidores e administradores dos fundos de investimentos;
- Elaborar relatórios e estatísticas destinados aos órgãos colegiados e de caráter periódico e obrigatório ao órgão regulador;
- Elaborar os demonstrativos e apresentações para subsidiar reuniões do Comitê de Investimentos;

C.M.E.T. FL. 48 SÃO ROQUE

- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CONTADOR PREVIDENCIÁRIO

- Acompanhar a elaboração de estudo atuarial e dos demonstrativos exigidos pelo MPS;
- Executar os trabalhos inerentes à contabilidade, levantamento, balanços, balancetes;
- Acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil;
- Elaborar relatórios sobre situação patrimonial, econômica e financeira da autarquia e demais atividades correlatas; executar tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade;
- Escriturar analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;
- Promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldo, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;
- Examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para o pagamento dos compromissos assumidos;
- Elaborar demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira;
- Controlar operações bancárias e movimentos de caixa, conferência de saldo de contas, resumos diários;
- Fazer a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos, especialmente quanto ao sistema AUDESP;
- Auxiliar na elaboração de PPA, LDO e LOA;
- Manter-se atualizado sobre as normas previdenciárias e sobre a estrutura organizacional do SÃO ROQUE PREV;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

OFICIAL ADMINISTRATIVO

- Atender os segurados e usuários do serviço de Previdência, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas, esclarecendo dúvidas relativas aos benefícios previdenciários;
- Auxiliar nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários;
- Executar trabalhos que envolvam o expediente administrativo do SÃO ROQUE PREV, inclusive o atendimento aos beneficiários e emissão de documentos correlatos às suas funções, tratando o público com zelo e urbanidade;
- Organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, autuar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações;
- Efetuar ou orientar o recebimento, conferência, armazenamento e conservação de materiais e outros suprimentos;

C.M.E.T. FL. 49 SÃO ROQUE

- Manter atualizados os registros de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade e as condições de armazenamento;
- Operar microcomputadores fazendo uso do sistema operacional, de editores de textos, de planilhas eletrônicas e de outros programas específicos de automação de suas tarefas;
- Zelar pelos equipamentos de trabalho, comunicando defeito ao superior imediato ou á unidade competente solicitando conserto e manutenção para assegurar o perfeito funcionamento;
- Operar fotocopiadoras, fax, calculadoras e outros equipamentos, de acordo com as necessidades do trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

CONTROLADOR INTERNO

- Analisar e avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas da Lei Orçamentária e o demonstrativo das receitas e das despesas;
- Emitir relatórios de análise e conformidade das licitações e contratos em andamento, com fundamento nas normas e disposições regulamentares vigentes, orientando quanto aos procedimentos a serem adotados; e
- Aperfeiçoar os mecanismos de controle interno de modo a que sejam observados os princípios constitucionais da Administração Pública, em qualquer área do SÃO ROQUE PREV.

PROCURADOR PREVIDENCIÁRIO

- Conhecer as normas básicas de previdência, garantindo a correta aplicação de regras de funcionamento e organização do regime próprio de previdência, respeitando e fazendo respeitar os direitos e deveres de todos os integrantes do sistema de previdência, bem como liderando o processo de adequação e/ou aprimoramento das normas internas;
- Consultar e interpretar as legislações;
- Dominar conceitos de redação para instruir, elaborar fundamentação e pareceres conclusivos em expedientes ou processos;
- Atender os segurados e outras pessoas que necessitem de informações sobre as atividades administrativas da autarquia, fornecendo-as de conformidade com as normas existentes;
- Preparar relatórios, pareceres, portarias, resoluções, contratos, comunicados e despachos em geral, de interesse da autarquia, quando requisitado;
- Oferecer pareceres que lhe forem solicitados nos processos administrativos da autarquia;
- Minutar os atos administrativos de interesse da autarquia;
- Minutar editais, contratos e convênios, ou aprová-los na forma da lei;
- Defender a autarquia em Juízo, nas ações judiciais, propostas contra ela, contestando-as e oferecendo os recursos judiciais admitidos, até a última instância judicial;

C.M.E.T. FL. 50 SÃO ROQUE

- Propor as ações judiciais de interesse da autarquia, acompanhando-as até a última instância judicial;
- Executar outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

C.M.E.T. FL. 51 SÃO ROQUE

ANEXO V
(Lei n.º 5.343/2021)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

DIRETOR PRESIDENTE

- Representar a autarquia, judicial e extrajudicialmente e praticar os atos pertinentes à gestão do SÃO ROQUE PREV;
- Administrar os recursos do SÃO ROQUE PREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, com o auxílio dos Diretores dos Departamentos, que lhe são subordinados:
- Assinar balancetes, documentos da prestação de contas anual e balanço anual do SÃO ROQUE PREV;
- Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Prefeito, à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério do Trabalho e Previdência, respeitadas as normas aplicáveis em cada caso;
- Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais, nos termos da legislação pertinente;
- Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Financeiro os cheques, ordens de pagamento e demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc.;
- Determinar a abertura de procedimentos administrativos, inclusive de compras e contratações, homologando os procedimentos licitatórios e decidindo eventuais recursos administrativos, na forma da lei;
- Determinar a abertura de concurso público para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da autarquia;
- Decidir sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei, mediante prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular, emitindo os atos respectivos e determinando sua publicação;
- Efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecidas as regras e determinações do Conselho Deliberativo e as limitações estabelecidas pelos órgãos federais;
- Atribuir ou delegar funções aos seus subordinados, orientando-os no desempenho das atividades bem como na sua conduta funciona;
- Avaliar o desempenho do SÃO ROQUE PREV e propor ao Conselho Deliberativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;
- Outras atividades de interesse da autarquia.

C.M.E.T. FL. 52 SÃO ROQUE

DIRETOR PREVIDENCIÁRIO

- instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;
- supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;
- efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;
- realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico dos servidores efetivos em atividade;
- promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;
- atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;
- conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor Presidente;
- entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas entidades da administração indireta, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SÃO ROQUE PREV;
- fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;
- prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
- submeter à homologação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os processos de concessão de aposentadorias e pensões, e submeter à apreciação desses colegiados a concessão dos demais benefícios previdenciários;
- colaborar com o Diretor Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;
- outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

- movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Financeiro;
- receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
- controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;
- manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;
- acompanhar a fiel execução dos contratos, convênios, acordos e credenciamentos firmados pelo Instituto;
- assinar os balancetes mensais e o balanço anual;
- preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

C.M.E.T. FL. 53 SÃO ROQUE

- providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;
- controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas entidades da administração indireta e pela Câmara Municipal;
- efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;
- elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
- exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;
- colaborar com o Diretor Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;
- cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio maternidade;
- preparar para o Diretor Presidente os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 54 SÃO ROQUE

Parecer Jurídico nº 235/2022

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 76/2022-Executivo

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Ementa: Direito Constitucional e Financeiro. **Projeto de lei com pedido de tramitação sob regime de urgência**. Abertura de Crédito adicional especial em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei federal n. 4.320/64, com exceção da parte final do art. 4º, que afronta os arts. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Controvérsia nos Tribunais de Contas. Parecer favorável quanto aos arts. 1º, 2º e 3º. Parecer contrário em relação à parte final do art. 4º que dispõe sobre efeitos retroativos à propositura. Parecer classificado como "Favorável com ressalvas", por tratar-se de vício sanável, que pode ser corrigido por emenda mediante supressão da parte final do art. 4º. Necessidade de pedido de esclarecimentos sobre o efeito retroativo proposto.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Prefeito Municipal com a finalidade de autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Conforme escrito em sua Mensagem, o Chefe do Poder Executivo motiva o pedido de autorização na necessidade de transferência dos saldos de dotações do Fundo de Seguridade, agora extinto, para dotações orçamentárias próprias da Autarquia, que não possuem previsão orçamentária para o ano de 2022.

O art. 1º da propositura prevê a criação de dotações, que serão custeadas pela anulação total das dotações orçamentárias previstas no art. 2º, inciso I.

O art. 4º prevê efeito retroativos para o dia 1 de junho de 2022.

O projeto de lei foi enviado com pedido de tramitação sob regime de urgência.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 55 SÃO ROQUE

Passo a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

I – DA ABERTURA PROPRIAMENTE DITA

Primeiramente, crédito adicional, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei federal n. 4.320/64, é o crédito destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária. Por este motivo, possuem natureza qualitativa, pois incluem programação nova no orçamento.

A Constituição Federal dispõe regras fundamentais a respeito da abertura de crédito, estabelecendo, no art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Do conteúdo de tal dispositivo, retiram-se dois requisitos necessários para a abertura de créditos especiais: a) necessidade de prévia autorização legislativa; b) indicação dos recursos correspondentes.

Esta autorização legislativa não pode decorrer da própria Lei Orçamentária Anual, uma vez que o art. 165, §8°, do texto constitucional veda que esta contenha "dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa", não se incluindo nesta proibição apenas "a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito".

Além dos requisitos constitucionais, a Lei federal n° 4.320/64 traça mais algumas exigências. Em primeiro lugar, no art. 42, o mencionado diploma legal demanda que os créditos especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto, o qual, nos termos do art. 46, a importância, a espécie e a classificação da despesa. O art. 43 exige que, além de prévia existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, deve haver exposição justificativa.

Por fim, a Lei federal n° 4.320/64 elenca os recursos que podem ser considerados como disponíveis para fins de abertura de créditos adicionais:

> "I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 56 SÃO ROQUE

> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las".

Da conjugação dos dispositivos constitucional e legais supracitados tem-se, portanto, os seguintes requisitos:

a) Necessidade de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 42 da Lei federal nº 4.320/64), que não seja a própria lei orçamentária anual (art. 165, §8º, da Constituição Federal);

b) Abertura mediante decreto especificando a importância, a espécie e a classificação da despesa (arts. 42 e 46 da Lei federal nº 4.320/64);

c) A existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

d) Indicação dos recursos correspondentes (art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme as hipóteses previstas no §1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320/64).

e) Exposição justificativa (art. 43 da Lei federal nº 4.320/64);

A propositura, em sua essência, atendeu os requisitos, com exceção da ressalva que se fará mais adiante. Em primeiro lugar, trata-se de projeto de lei específico para autorização de crédito orçamentário. Há existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, tendo sido indicada como fonte a anulação total de despesas, em conformidade com o que prevê o art. 43, §1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320/64. A exposição justificativa foi devidamente realizada na Mensagem do Poder Executivo.

A propositura estaria totalmente regular se não fosse o efeito retroativo atribuído pelo art. 4º do projeto de lei, dispositivo em que se pretende a retroação de efeitos para a data de 1 de junho de 2022.

A atribuição de efeito retroativo à lei autorizativa de abertura de créditos é inconstitucional, pois viola o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia** autorização legislativa. A autorização com efeitos retroativos tem como potencial consequência a convalidação ilegítima de aberturas de créditos que não foram previamente autorizados em contrariedade ao que prevê o comando constitucional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 57 SÃO ROQUE

Sobre isto, a Mensagem que encaminhou a propositura não forneceu qualquer explicação.

Ainda que se entenda que se trata de remanejamento de dotações, a Constituição Federal também exige prévia autorização legal para este tipo de operação, conforme se depreende do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, sendo que a Carta Magna apenas ressalva da necessidade de prévia autorização legislativa a transposição, remanejamento ou a transferência no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (art. 167, §5º), o que claramente não é o caso.

Assim, em tese, a atribuição de efeitos retroativos pretendida pelo art. 4º configura, inconstitucionalidade por contrariedade em relação ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal[1].

Entretanto, o assunto já foi debatido por Tribunais de Contas pelo país afora, sendo assunto bastante controverso.

Em relação à abertura de crédito adicional suplementar, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já relevou tal situação em pedido de reexame, entendendo que "A edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade" (TCE-MG, Pedido de Reexame nº 838.778, Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, jul.-set. 2011, v. 80, n. 3, ano XXIX)[2].

Também sobre créditos adicionais suplementares, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás editou a seguinte súmula:

> Súmula nº 02/19-TCM-GO: "Na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso"[3].

---

[1] "Art. 167. São vedados:
[...]
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

[2] Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1278.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

[3] Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/11/RA-190-19.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 58 SÃO ROQUE

Por outro lado, outros Tribunais de Contas são mais incisivos em refutar a prática.

É o caso do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia que se posicionou contrariamente de forma bastante enfática:

> EMENTA: CONSULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. A abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, conforme claro comando constitucional esculpido no art. 167, V da Constituição Federal, assim como lei posterior, nesse contexto, que busca retroagir seus efeitos para convalidar o vício pretérito, encontra óbice de um lado, nos contornos da teoria do direito, e de outro, nas entranhas da política, haja vista que essa medida de regularização tomada a posteriori é mais suscetível de ser barganhada, de ficar ao talante de ajustes, acordos e negociatas políticas que não se coadunam com a escorreita condução dos assuntos de Estado, além de tornar indeficaz o basilar princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que é o da Separação dos Poderes e seus controles recíprocos (TCM-BA, Processo nº 33658-16, Parecer nº 00355-16, 7 mar. 2016)[4].

No mesmo sentido foi o voto da 2ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

> "9.2.14. De igual modo, o Tribunal de Contas do Mato Grosso[4] pondera que a lei que altera o orçamento somente produzirá efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial, não se aplicando neste caso as regras de retroatividade do direito tributário.
> 9.2.15. Esse entendimento, de fato, é o mais acertado, pois vem justamente da imposição contida na Carta Magna, em seu art. 167, V, onde enfaticamente enuncia que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa. Ou seja, a Constituição Federal é clara quanto a completa impossibilidade de convalidação da irregularidade perpetrada com a edição de norma autorizativa posterior.
> 9.2.16. Deste modo, **muito embora o recorrente tente atestar a existência de Lei autorizativa, ela foi promulgada posteriormente à abertura dos créditos adicionais, situação rechaçada pela Constituição Federal e, por isso, não resta alternativa senão manter a irregularidade**" (TCE-TO, Gabinete da 2ª Relatoria, Voto nº 131/2021-RELT2, 13/10/2021[5], grifos nossos).

Seguindo outro caminho, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo parece já ter relevado situação relacionada a créditos adicionais suplementares relativa às

[4] Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/sistemas/textos/juris/33658-16.odt.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.
[5] Disponível em: <https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_doc_novo/blank_visualiza_doc_novo.php?script_case_init=1&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php&nmgp_parms=IdDocLer*scin161990*scoutparm2*scin%22%22*scout>. Acesso em: 7 jul. 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 59 SÃO ROQUE

contas do Município de Planalto/SP, deslocando o apontamento das falhas ao "campo das recomendações":

> "Não obstante, a Fiscalização anota que a Administração procedeu à abertura de créditos adicionais no montante de R$ 18.334.863,576, correspondente a 34,92% da receita inicialmente prevista, contrariando o limite de 20% previsto na Lei Orçamentária. O excesso, na verdade, teria sido coberto com a edição das leis municipais em novembro e dezembro do exercício fiscal, com efeitos retroativos. A prática revela descontrole da gestão financeira e orçamentária, porém, por si só, não constitui motivo para rejeição dos demonstrativos, especialmente porque não ocasionou qualquer desequilíbrio fiscal; impõe, contudo, expressa recomendação à Administração Municipal para que, doravante, aperfeiçoe a Lei Orçamentária Anual em atendimento aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e, em caso de abertura de créditos que ultrapassem a margem autorizada na Lei Orçamentária Anual, providencie lei específica anterior, nos termos do artigo 167, incisos V e VI, da Constituição Federal" (TCE-SP, Segunda Câmara, TC-001399/026/11, Sessão: 04/06/2013).
>
> "Quanto à abertura de créditos adicionais, acolho as ponderações da SDG, no sentido de que houve autorização por parte do Legislativo Municipal (Lei nº 92 de 29-12- 1111) para abertura de créditos orçamentários em até 30% do orçamento vigente, com efeitos retroativos a 01-09-11 (fl. 09 do Anexo). Além disso, no caso em questão, entendo que deva ser levado em consideração que no exercício não houve dano ao Erário, que o Município aplicou corretamente os mínimos constitucionais, que o apontamento em questão não causou desajuste fiscal e, sobretudo, que as contas apresentaram resultados equilibrados (superávit financeiro e percentual de investimento de 9,79%). Cabe, contudo, advertência à Prefeitura Municipal para que elabore rigoroso planejamento e acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal" (TCE-SP, TC-001008/026/11, Sessão: 26/02/2013[6]).
>
> "Independentemente da questão de constitucionalidade suscitada, foi editada Lei municipal concedendo autorização à abertura de créditos no percentual de 30%, com vigência retroativa à edição do decreto do Executivo. Vale lembrar que a Segunda Câmara, quando do exame de situações similares, envolvendo contas de Prefeituras referentes aos exercícios de 2011 e 2012, em que as alterações orçamentárias não ocasionaram desajuste fiscal, tem relevado a impropriedade, para que, a partir do próximo exercício, então sim, possa essa falha ser incluída entre aquelas ensejadoras da reprovação das contas.
> [...]
> Impende consignar, também, que do voto originário constou que a falha deveria ser relevada, uma vez que não houve comprovação de dano ao Erário (cf. item 2.2), o Município aplicou corretamente os mínimos constitucionais, não houve desajuste fiscal e, sobretudo, as contas apresentaram resultados equilibrados (superávit financeiro e percentual de investimento de 9,79%). Por fim, como bem observou a SDG, a maioria dos Municípios depende de recursos advindos do Estado e da União para realizarem investimentos e até mesmo para manutenção de serviços municipais e a imprevisibilidade do recebimento destes valores gera inconsistências nas peças de planejamento orçamentário, portanto a análise das alterações orçamentárias, dos

[6] Disponível em: <https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/215583.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 60 SÃO ROQUE

> percentuais de autorização e das peças de planejamento deve ser feita com muita acuidade para que nenhum Município seja punido indevidamente (TCE-SP, TC-001008/026/11, Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 14-03-13. Sessão: 25/06/2014, rel. Sidney Estanislau Beraldo)[7].

Penso que a razão está com as Cortes da Bahia, Mato Grosso e Tocantins. A aprovação de lei autorizativa com efeitos retroativos, no meu pensar, claramente representa burla aos comandos previstos nos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal, uma vez que estes dispositivos demandam que a autorização legislativa seja prévia. A atribuição de efeitos retroativos representa autorização posterior, o que é vedado pelo texto constitucional.

Neste ponto, cabe relembrar que os vícios de inconstitucionalidade não são passíveis de convalidação:

> "O ato inconstitucional, precisamente porque afetado por um radical vício de nulidade jurídica, revela-se insusceptível de convalidação, qualquer que tenha sido o lapso de tempo decorrido ou ainda que tenha convertido, em lei, a medida provisória que lhe deu origem" (Trecho da decisão do Ministro Celso de Mello na Medida Cautelar na ADI/DF nº 4048-1).

Assim, entendo que eventuais aberturas de crédito sem prévia autorização legal não são passíveis de convalidação, sendo inconstitucional a disposição que opera efeitos retroativos.

Todavia, aponto que há controvérsia conforme relatado, havendo entendimentos em sentido diverso nos Tribunais de Contas. Entretanto, cabe apontar que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Contas não estão autorizados a declarar a inconstitucionalidade das leis, cabendo esta função apenas ao Poder Judiciário[8] ou no âmbito do controle de constitucionalidade preventivo à Comissão "Constituição, justiça e redação".

---

[7] Disponível em: <https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/421696.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2022.

[8] Cf. "O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal" (MS 35410/DF). Conforme trecho do voto do relator Alexandre de Moraes: "A Constituição Federal não permite, sob pena de desrespeito aos artigos 52, inciso X, 73 e 102, I, "a", ao Tribunal de Contas da União o exercício do controle difuso de constitucionalidade, mesmo que, repita-se, seja eufemisticamente denominado de competência administrativa de deixar de aplicar a lei vigente e eficaz no caso concreto com reflexo amplo e geral para todos os órgãos da administração pública federal" (MS 35.410/DF)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 61 SÃO ROQUE

Concluindo, entendo que a expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" é inconstitucional por contrariedade aos incisos V e VI do art. 167 da Constituição Federal.

Tal inconstitucionalidade pode ser corrigida por meio de emenda que suprima a expressão inconstitucional.

É imperioso, ainda, que as Comissões Permanentes exijam explicações da Prefeitura sobre o efeito retroativo proposto.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal (art. 165, *caput*, da Constituição Federal), pois tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso e serão apresentadas perante a Comissão Permanente de "Orçamento, Finanças e Contabilidade", que emitirá parecer, apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental (art. 326, §1º, LOM e art. 166, *caput*, e §1º, da Constituição Federal).

Há necessidade ainda de parecer da Comissão Permanente "Constituição, Justiça e Redação", pois esta se manifesta nos aspectos em todas as proposições que tramitarem pela Câmara (RI, art. 78, inciso I, alínea *a*). Cabe, ainda, análise da Comissão Permanente "Saúde e Assistência Social", por envolver assunto relacionado à autarquia previdenciária, que por sua vez, atinge a matéria de seguridade social[9], ao qual está incluída a previdência (RI, art. 78, inciso VI, alínea *a*, item 1).

[9] "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (art. 194, *caput*, da Constituição Federal).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL 62 SÃO ROQUE

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 76/2022-E, por estarem em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Todavia, opino desfavoravelmente à expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" do art. 4º do Projeto de Lei, por estar em contrariedade ao que prevê o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal. Recomendo, portanto, a supressão por meio de emenda[10] da expressão "retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022" prevista no art. 4º do Projeto de Lei.

Recomendo, ainda, que as Comissões Permanentes exijam esclarecimentos à Prefeitura para que esta justifique os efeitos retroativos propostos, considerando a incompatibilidade com o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Recomenda-se, por fim, especial atenção das Comissões e do Plenário ao presente projeto tendo em vista a vultuosidade que envolve esta abertura de crédito.

O parecer será classificado como "Favorável com ressalvas", em homenagem ao princípio da divisibilidade das leis, considerando que a maior parte das disposições (arts. 1º, 2º e 3º) estão em conformidade com o ordenamento jurídico, sendo apenas inconstitucional a parte final do art. 4º, que pode ser corrigida por meio de emenda, sendo, portanto, vício sanável.

Enfatiza-se, por fim, que cabe à Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização do Município, nos termos do 31, *caput*, da Constituição Federal, devendo verificar a ocorrência de eventual abertura de crédito ou remanejamento sem autorização legal prévia, em desconformidade com a ordem constitucional vigente.

[10] Entendo possível a realização de emenda, considerando que a supressão dos efeitos retroativos não incorre em nenhuma das restrições previstas no art. 166, §3º, incisos I (compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias), II (indicação dos recursos para gastos, admitidos apenas os provenientes de anulação) e III (as emendas somente podem ser aprovadas caso relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei). Tratando-se de supressão de parte do artigo, não há que se falar em aumento de despesas, sendo apenas correção de equívoco em dispositivo (art. 4º) do texto do projeto de lei.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T.
FL. 63
SÃO ROQUE

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes "Constituição, Justiça e Redação", "Orçamento, Finanças e Contabilidade" e "Saúde e Assistência Social", devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria absoluta, dois turnos de discussões e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, estando sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 07 de julho de 2022.

Jônatas Henriques Barreira
Procurador Jurídico

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=488YAK0887YF89WP,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 488Y-AK08-87YF-89WP

JONATAS HENRIQUES BARREIRA
Procurador Jurídico

C.M.E.T. FL. 64 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Assessoria Jurídica, Procurador Jurídico
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 488Y-AK08-87YF-89WP

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 65 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código G71U-9V22-E5ZS-0U83

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 161 – 07/07/2022

Projeto de Lei Nº 76/2022-E, 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)"**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVA** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Contudo, em que pese o parecer com ressalva da Assessoria Jurídica da Casa, foi analisado e na Lei 5.343, de 01 de dezembro de 2021, que foi alterada pela Lei 5.398, de 24 de março de 2022, já é especificado que a SÃO ROQUE PREVE assumiria, a partir de março, todo o patrimônio e orçamento do Fundo de Seguridade Social, bem como todos os direitos e obrigações existentes na data da posse da primeira diretoria, por tanto, a SÃO ROQUE PREVE já possuía autonomia patrimonial e entendemos que, deste modo, o Projeto de Lei Nº 76/2022-E **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 66 SÃO ROQUE

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código G71U-9V22-E5ZS-0U83

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G71U9V22E5ZS0U83,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G71U-9V22-E5ZS-0U83

GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866

CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879

ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520

PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854

C.M.E.T. FL. 67 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código G71U-9V22-E5ZS-0U83

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 68 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 33 – 07/07/2022

Projeto de Lei Nº 76/2022-E, 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".**

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 37B8-6Y21-33D7-20JT

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=37B86Y2133D720JT,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 37B8-6Y21-33D7-20JT

DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812

ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10

ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520

JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14

THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890

C.M.E.T. FL. 69 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Saúde e Assistência Soc...
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 37B8-6Y21-33D7-20JT

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 70 SÃO ROQUE

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 48 – 07/07/2022

Projeto de Lei Nº 76/2022-E, 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2022.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

THIAGO VIEIRA NUNES
PRESIDENTE CPOFC

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE CPOFC

GUILHERME ARAÚJO NUNES
MEMBRO CPOFC

NEWTON DIAS BASTOS
MEMBRO CPOFC

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código HU14-7ZMG-7JKB-F1VF

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=HU147ZMG7JKBF1VF,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: HU14-7ZMG-7JKB-F1VF

THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21

RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38

GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866

NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48

C.M.E.T. FL 71 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade 2022
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código HU14-7ZMG-7JKB-F1VF

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 72 SÃO ROQUE

23ª e 24ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DO 2º PERÍODO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 11 DE JULHO DE 2022.

EDITAL Nº 47/2022-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para as 23ª e 24ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 11/07/2022, após o término da 23ª Sessão Ordinária da mesma data, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, para deliberação da seguinte **Ordem do Dia:**

1. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 75/2022-E**, de 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Estende a Gratificação Especial da Lei Municipal n.º 5.171, de 25 de janeiro de 2021, aos integrantes do efetivo da Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros sediada no Município de São Roque";*
2. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 76/2022-E**, de 01/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)";*
3. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 77/2022-E**, de 06/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.570.000,00 (um milhão, quinhentos e setenta mil reais)";*
4. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 78/2022-E**, de 07/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)";*
5. *Primeira e segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 79/2022-E**, de 07/07/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)".*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Julio Antonio Mariano
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código CXW2-H6ZN-404U-E610

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CXW2H6ZN404UE610,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CXW2-H6ZN-404U-E610

JULIO ANTONIO
MARIANO:98581686834

C.M.E.T.
FL. 73
SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Julio Antonio Mariano
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código CXW2-H6ZN-404U-E610

C.M.E.T. FL. 74 SÃO ROQUE

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 76/2022-E,** de 01/06/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

- **Autoria: Poder Executivo**

Vereadores		Votação
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano (PRESIDENTE)	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
Favoráveis		14
Contrários		0

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL 75 SÃO ROQUE

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei Nº 76/2022-E,** de 01/06/2022, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)".

- **Autoria: Poder Executivo**

Vereadores		Votação
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	SIM
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano (PRESIDENTE)	--X--
09	Marcos Roberto Martins Arruda	SIM
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
Favoráveis		14
Contrários		0

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 2 SÃO ROQUE

DEPARTAMENTO JURÍDICO
RECEBIDO EM 12/07/22

Projeto de Lei Nº 76/2022-E, DE 01/07/2022
AUTÓGRAFO N° 5516/2022, DE 11/07/2022
Lei n°
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos)

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 77 SÃO ROQUE

Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00 .....R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00 .....R$ 12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00 .....R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00 .....R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00 .....R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00 .....R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 78 SÃO ROQUE

Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00 .....R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL: .....R$ 20.149.212,97

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Miriam da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 79 SÃO ROQUE

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00 .....R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00
.....R$12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas - FSS

(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00 .....R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas - FSS

(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00 .....R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas - FSS

(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00 .....R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00 .....R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Miriam da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

C.M.E.T. FL. 66 SÃO ROQUE

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00 .....R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - RPPS

TOTAL: .....R$ 20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022.

Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária, de 11 de julho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

Câmara Municipal de São Roque

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de São Roque Para verificar as assinaturas,
clique no link: https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=ZNG75A8S30J8444X,
ou vá até o site https://saoroque.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: ZNG7-5A8S-30J8-444X

JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834

PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840

CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848

DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854

C.M.E.T. FL 8 SÃO ROQUE

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Mesa Diretora 2022, Julio Antonio Mariano, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da Silva Albuquerque
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código ZNG7-5A8S-30J8-444X

C.M.E.T.
FL 82
SÃO ROQUE

LEI 5.480

De 13 de julho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 76/2022 - E
De 01 de julho de 2022
AUTÓGRAFO Nº 5.516 de 11/07/2022
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos).

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R$ 20.149.212,97 (vinte milhões, cento e quarenta e nove mil, duzentos e doze reais e noventa e sete centavos) e a criar no orçamento vigente as seguintes dotações:

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

C.M.E.T. FL. 83 SÃO ROQUE

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8003.4.4.90.52.00 .....R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas - SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.01.00 .....R$ 12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.03.00 .....R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0602.8004.3.1.90.91.00 .....R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.11.00 .....R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.16.00 .....R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

04.60.60.09.272.0603.8001.3.1.90.94.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

C.M.E.T. FL. 04 SÃO ROQUE

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.30.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.09.272.0601.8002.3.3.90.39.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

04.60.60.99.997.0996.9996.9.9.99.99.00 .....R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - SRPREV

TOTAL: .....R$ 20.149.212,97

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação total das seguintes dotações orçamentárias:

(653) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.30.00 .....R$ 52.759,20
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(654) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.36.00 .....R$ 85.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(655) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.39.00 .....R$ 264.500,33
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(656) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.47.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Tributárias e Contributivas
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(657) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.91.00 .....R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(658) 03.50.50.09.272.0501.2500.3.3.90.93.00 .....R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições

C.M.E.T. FL 85 SÃO ROQUE

Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(659) 03.50.50.09.272.0501.2500.4.4.90.52.00 ..... R$ 4.583,13
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Equipamento e Material Permanente
Manutenção das Ações Administrativas do FSS

(660) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.01.00 ..... R$12.679.470,97
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Aposentadorias e Reformas
Inativos e Pensionistas - FSS

(661) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.03.00 ..... R$ 2.078.801,64
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Pensões do RPPS e do Militar
Inativos e Pensionistas - FSS

(662) 03.50.50.09.272.0503.2502.3.1.90.91.00 ..... R$ 200.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Sentenças Judiciais
Inativos e Pensionistas - FSS

(663) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.11.00 ..... R$ 355.345,28
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(664) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.16.00 ..... R$ 88.752,42
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outras Despesas Variáveis – Pessoa Civil
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(665) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 ..... R$ 100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Indenizações e Restituições Trabalhistas
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(666) 03.50.50.09.272.0504.8001.3.1.90.94.00 ..... R$ 50.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário
Salários, Encargos Sociais e Benefícios com Pessoal - SRPREV

(667) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.30.00 ..... R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Material de Consumo
Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(668) 03.50.50.09.272.0505.8002.3.3.90.39.00 ..... R$ 10.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

C.M.E.T. FL. 86 SÃO ROQUE

Despesas Sob Regime de Adiantamento - SRPREV

(669) 03.50.50.99.997.0997.9997.9.9.99.99.00 .....R$ 4.100.000,00
Fonte: 01 – Tesouro
Elemento: Reserva de Contingência
Reserva de Contingência - RPPS

TOTAL: .....R$ 20.149.212,97

Art. 3º Ficam alterados os anexos das Leis 5.272 de 28/07/2021, Lei 5.271 de 28/07/2021, Lei 5.353 de 30/12/2021.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2022.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 13/07/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.07.13 11:18:06 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 13 de julho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 11/07/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 221 fls. 1a3 de 3 dia 15/07/2022

Ato Normativo LEI Nº 5480/2022